

CLIP/LEG/06072021

DOE 06/07/2021 PÁG. 10

PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PRESIDENCIA - PROCESSOS DISTRIBUIDOS e-TCESP - 01/07 A 05/07

PREVENTIVA

TIP:RECURSO ORDINARIO

00013491.989.21-6

MARCELO ANTONIO NEGRO

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO - SAAEB

CONSELHEIRO: EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DOE 06/07/2021 PÁG. 11

PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PRESIDENCIA - PROCESSOS DISTRIBUIDOS e-TCESP - 01/07 A 05/07

ALEATORIA

TIP:RECURSO ORDINARIO

00013459.989.21-6

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO - SAAEB

CONSELHEIRO: EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CLIP/EXE/06072021

DOE
PODER EXECUTIVO

06/07/2021

PÁGS. 01/03

LEIS

LEI Nº 17.383, DE 05 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com vistas à uniformização do planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, visando à geração de ganhos de escala, à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, bem como ao atendimento adequado das exigências de higiene e saúde pública dos Municípios que as integram.

Artigo 2º - Os serviços de distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto no Estado serão fundados nos seguintes princípios, que deverão ser observados pelas Unidades Regionais de Saneamento Básico, quando da elaboração de seus planos regionais, tal qual definido no artigo 6º da presente lei:

I - prestação de serviços de qualidade, com agilidade nos reparos necessários na rede física, tanto de distribuição de água tratada quanto a rede coletora de esgotos e no atendimento a novos consumidores, com o estabelecimento de metas visando ao aprimoramento de todos os serviços prestados e à redução da perda de água tratada;

II - busca constante de mecanismos de atendimento aos usuários dos serviços em épocas de estiagem e de seca;

III - preço justo, com a aplicação de tarifa social;

IV - instrumentos ágeis de contestação da tarifação pelos consumidores;

V - atendimento a todos os que residem no Estado, mesmo aqueles que habitam áreas ou imóveis em que estejam pendentes soluções de regularização;

VI - gestão com participação popular;

VII - atuação conjunta com conselhos municipais de defesa do meio ambiente ou conselhos equivalentes, no planejamento de políticas públicas de uso e tratamento da água e do esgoto;

VIII - incentivo ao uso de água de reuso;

IX - estímulo ao uso consciente da água;

X - tratamento dos rios, de modo a preservá-los como patrimônio ecológico do povo paulista;

XI - observância das questões ambientais quando da prestação dos serviços de que cuida a presente lei, com a busca constante de soluções que minorem o impacto ambiental adverso resultante de sua atuação no meio ambiente;

XII - efetiva fiscalização do descarte dos efluentes nos rios, mananciais e demais sistemas onde possa haver captação de água para uso humano, praticado pelas indústrias e estabelecimentos que, pela natureza do serviço que prestam ou pela

qualidade dos efluentes em questão, devam observar fielmente as legislações estaduais e federais vigentes.

Parágrafo único - O princípio fundamental da presente lei é a promoção da cidadania digna e ao mesmo tempo responsável da pessoa humana, de modo que o saneamento básico e especialmente a água, como bem comum, sejam acessíveis a todos, a um preço socialmente justo, primando pelo consumo responsável do bem que pretende regular.

Artigo 3º - Ficam criadas 4 (quatro) Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário - URAEs para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, integradas pelos Municípios relacionados no Anexo Único desta lei.

Artigo 4º - Os Municípios deverão manifestar adesão à respectiva Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário - URAE por meio de declaração formal, firmada pelo Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei.

Artigo 5º - A governança interfederativa das URAEs previstas no Anexo Único desta lei seguirá o disposto na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), e compreenderá em sua estrutura básica:

I - instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da respectiva - URAE;

II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III - organização pública com funções técnico-consultivas;

IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Parágrafo único - A organização e o funcionamento das estruturas de governança interfederativa serão decididos no âmbito das URAEs.

Artigo 6º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado:

1. vetado;
2. vetado;
3. vetado;
4. vetado.

Artigo 7º - As unidades regionais de saneamento básico realizarão campanhas constantes para promover o uso consciente da água.

§ 1º - Haverá estímulo para o uso de água de reuso, desde que não exista risco ambiental, o que será aferido por órgão técnico competente.

§ 2º - Haverá acréscimo nas tarifas e/ou taxas cobradas do consumidor que fizer uso impróprio de água, definido como uso impróprio, para os fins desta lei, o uso que o senso comum possa definir como desperdício.

Artigo 8º - A entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços será definida pelos titulares dos serviços de que trata esta lei, por meio de deliberação específica tomada no âmbito da estrutura de governança interfederativa da respectiva URAE.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 05 de julho de 2021

JOÃO DORIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Marco Antônio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa
Civil, em 05 de julho de 2021.

**Anexo Único –
Lista de Municípios por unidades regionais
URAE 1 – Sudeste**

URAE 4 - Norte

17	Bebedouro
----	------------------

DOE 06/07/2021 PÁG. 47

PODER EXECUTIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR

Aviso 169/2021 - CSMP, de 5-7-2021

O Secretário do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Doutor José Carlos Cosenzo, avisa nos termos do artigo 228 de seu Regimento Interno, e para os fins do disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 7.347, de 24-07-1985, que se encontram, virtualmente, à disposição das associações legitimadas, mediante peticionamento eletrônico através do e-mail expediente.conselho@mpsp.mp.br, pelo prazo de 10(dez) dias, os seguintes procedimentos:

HABITAÇÃO E URBANISMO

Nº MP: 14.0208.0000268/2020-1 - 3 Volume(s) – 0 apenso(s)/anexo(s)

Promotoria de Justiça de Bebedouro

Interessados: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO** e VILA VERDE BEBEDOURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Tema: INFRAESTRUTURA URBANA e PARCELAMENTO DO SOLO

Assunto: ÁGUA

DOE 06/07/2021 PÁG. 179

PODER EXECUTIVO

DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

BEBEDOURO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

002-Extrato de Termo Aditivo de Contrato

Processo 17/2020 – Pregão 15/2020

Objeto: Aquisição de 7200 hidrômetros conforme especificações.

Contrata: Accell Soluções para Energia e Água Ltda.

R\$ 13.884,00

Data: 01/07/2021

Gilmar Aparecido Feltrim

Presidente